PARECER N°2381/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N°574/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach, que visa alterar a Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, a fim de transformar a função gratificada de Coordenador da Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cargo em comissão.

De acordo com a justificativa, trata-se de cargo que exige qualificação técnica e experiência nas áreas de Análise e Planejamento, de modo que a propositura visa possibilitar o recrutamento desses profissionais também junto ao setor privado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao mérito, cabe considerar que a finalidade precípua do projeto encontra fundamento no interesse público, uma vez que o cargo em questão exige profissionais altamente qualificados e com experiência nas áreas de análise e planejamento, sendo que o projeto dará condições ao Chefe do Poder Executivo de alocar no cargo o profissional mais adequado.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, IV da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE ALESSANDRO GUEDES – PT CONTE LOPES – PTB – RELATOR EDUARDO TUMA – PSDB LAÉRCIO BENKO – PHS SANDRA TADEU – DEM